



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720898/2019-62
ACÓRDÃO	3301-014.959 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2013, 2014

COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS NÃO COMPROVAÇÃO.

Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE COFINS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DACON. SÚMULA CARF 231.

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes (Súmula CARF 231).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2013, 2014

PIS/PASEP. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS NÃO COMPROVAÇÃO.

Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e

retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE PIS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DACON. SÚMULA CARF 231.

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes (Súmula CARF 231).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, vencidas as Conselheira Rachel Freixo Chaves e Keli Campos de Lima que propunham a conversão em diligência em relação aos períodos de janeiro de 2014 em diante. O Conselheiro Bruno Minoru Takii votou pelas conclusões, afastando a necessidade de retificação das EFD, mas considerando que não houve comprovação da não utilização em duplicidade e de ausência de distorções dos critérios de rateio.

Sala de Sessões, em 9 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário e por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido do qual transcrevo excertos:

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de PIS/Pasep não-cumulativo no valor total de R\$ 565.934,83 (fls. 1.487/1.491) e de Cofins não-cumulativa no valor total de R\$ 2.606.730,35 (fls. 1.492/1.496), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1.463/1.485;

A empresa apresentou impugnações de fls. 1.507/1.529, na qual alega, em síntese:

I – TEMPESTIVIDADE

II – FATOS

III – DO MÉRITO

III.1 - DO RECONHECIMENTO DA HIGIDEZ E REGULARIDADE DOS CRÉDITOS APROVEITADOS PELA IMPUGNANTE

III.2 – DO DESCABIMENTO DA GLOSA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS – DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL/REGULAMENTAR ENTENDIMENTO DO CARF E DA CSRF

IV – DOS PEDIDOS

Devidamente processada a Impugnação a 17ª TURMA/DRJ06 julgou improcedente conforme Acórdão nº 106-046.633, em sessão de 22 de maio de 2024

Cientificada do acórdão de Impugnação, fls. 1621, em 27/05/2024 a recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 1626/1649 em 24/06/2024 no qual repisa os argumentos da Impugnação e aduz em apertada síntese que:

- Aproveitamento de crédito extemporâneo de PIS/COFINS sem necessidade de prévia retificação da DACON/EFD/DCTF;
 - Recentes acórdãos da CSRF que autorizam esse procedimento: 9303-019.757 (DOC. 01), 9303-013.758 (DOC. 02), 9303-013.759 (DOC. 03), 9303-013.761 (DOC. 04) e 9303-013.762 (DOC. 05);
 - Necessidade de baixa em diligência para aferição de existência dos créditos. Requisito estabelecido pelos recentes julgados da CSRF.
- (...)

Consta ainda do Recurso Voluntário que:

4) Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de PIS/COFINS supostamente recolhido a menor, em razão de escrituração extemporânea de créditos das referidas contribuições na competência de novembro/2014 por parte da RECORRENTE, sem a retificação das obrigações acessórias (DACON/EFD/DCTF) relativas aos períodos de apuração dos créditos.

5) Para justificar o presente lançamento de ofício, o Termo de Verificação Fiscal (fls.1.463/1.485) não apresentou qualquer ressalva ou vedação com relação à materialidade e origem dos créditos de PIS/COFINS aproveitados (1 – Energia Elétrica; 2 – Despesas com bombeio de combustíveis e 3 – Miniaturas Lego), tendo sido exarado juízo de valor tão somente com relação à forma com que esses créditos foram aproveitados (de forma extemporânea, sem retificação da DACON/EFD/DCTF).

6) No entender da autoridade fiscal, as Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), em seus §§4º dos arts. 3º, apenas autorizariam o aproveitamento do crédito acumulado nos períodos subsequentes ao respectivo período de apuração em que foi escriturado, não sendo possível uma escrituração em período diverso da sua efetiva apuração (extemporaneidade), sob pena de causar distorções.

(...)

7) Diante disso, a RECORRENTE apresentou impugnação (fls. 1.507/1.529), que foi desprovida pela DRJ através do acórdão de fls. 1.611/1.615. A decisão de 1ª instância não realizou qualquer análise mais aprofundada dos termos da impugnação, tendo se limitado a reproduzir as razões do Termo de Verificação Fiscal, bem como do quanto exposto no acórdão exarado no processo nº 16682-721.229/2018-27, que também trata do tema do aproveitamento extemporâneo de créditos de PIS/COFINS pela RECORRENTE.

8) Como se vê do excerto abaixo, o acórdão parte do ultrapassado entendimento que, para aproveitamento em períodos subsequentes de créditos apurados em

períodos pretéritos, deve o contribuinte retificar a respectiva DACON/EFD da competência do crédito e, a partir daí, após o confronto de débitos e créditos, carregar eventual saldo credor para utilização futura.

(...)

9) Contudo, o acórdão recorrido (fls. 1.611/1.615) deve ser reformado, visto que:

i) Não há na legislação vigente e tampouco na regulamentação expedida pela Receita Federal do Brasil qualquer dispositivo que vede a escrituração extemporânea realizada pela RECORRENTE sem a retificação das obrigações acessórias dos respectivos períodos dos créditos;

ii) A interpretação conferida pela DRJ foi, em diversas oportunidades, rechaçada pelo CARF e pela CSRF, razão pela qual se faz necessário o cancelamento do auto de infração;

iii) Ademais, os mais recentes julgados da CSRF exigem tão somente que seja confirmada a existência dos créditos para sua utilização extemporânea, sendo necessária a baixa dos autos em diligência, visto que o fundamento do fiscal autuante e da DRJ não analisaram a materialidade dos créditos em discussão.

(...)

III.1 - RECONHECIMENTO DA HIGIDEZ E REGULARIDADE DOS CRÉDITOS APROVEITADOS PELA RECORRENTE

11) Ao contrário do acórdão recorrido, que firmou entendimento que a apuração de créditos de PIS/COFINS a destempo deveria ser precedida de retificação de obrigações acessórias, a RECORRENTE destaca **dois aspectos centrais** antes de partir à fundamentação do direito de escrituração extemporânea sem a necessidade de retificação da DACON/EFD/DCTF.

12) **O primeiro aspecto** é que o histórico posicionamento tanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), quanto das demais Câmaras que compõem o CARF, é uníssono no sentido de que não há de se acolher a lógica aplicada pelo TFV e confirmada pelo acórdão recorrido (**fls.1.611/1.615**) para justificar a eventual impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS de forma extemporânea sem a retificação das obrigações acessórias.

13) Desde logo, necessário destacar que, recentemente, a CSRF reafirmou novamente o seu posicionamento, de modo a confirmar que possibilidade de utilização de crédito extemporâneo sem a retificação das obrigações acessórias:

“NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO.DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO DACON.Desde que desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado no regime da não cumulatividade do PIS e Cofins **pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia de retificação do Dacon por parte do contribuinte.** Dessa forma, conclui-se que a Recorrente **faz jus ao crédito extemporâneo desde que respeitado o prazo de cinco anos a**

contar da aquisição do insumo e comprovada a existência desse crédito.” (3ª Turma da CSRF, Processo nº 11080.904334/2013-51, Acórdão nº 9303-019.757, Relator: Valcir Gassen, Data da sessão: 15/03/2023 – DOC. 01)

(...)

15) Além da questão jurisprudencial, **o segundo aspecto** diz respeito à lógica comumente aplicada pelas autoridades fiscais federais para justificar a suposta impossibilidade de creditamento extemporâneo das contribuições ora mencionadas.

16) Na concepção da autoridade fiscal de piso, que foi chancelado pelo acórdão recorrido, o procedimento deve ser acompanhado de “retificação das declarações e demonstrativos correspondentes, relativos aos períodos com os créditos alterados, em especial as DCTF e os Dacon/EFDContribuições.” (**fl. 1.478**).

17) Esse procedimento, repetidamente sugerido pela Receita Federal do Brasil (RFB), **não encontra qualquer amparo legal/normativo**, sendo sua aplicabilidade justificada tão somente pela Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010 – revogada em 2014 pela IN RFB nº 1.441/2014 (DOU 21.01.2014) –, cujo escopo era regular o preenchimento e a retificação do DACTON.

18) A IN/RFB nº 1.015/2010 não faz qualquer referência no sentido de que o aproveitamento de créditos extemporâneos estaria vinculado à retificação das DACTON's dos respectivos períodos, e nem poderiam, já que tanto a Lei nº 10.637/02 (PIS), quanto a Lei nº 10.833/03 (COFINS) não possuem essa exigência.

(...)

III.2 –DESCABIMENTO DA GLOSA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS – DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL/REGULAMENTAR ENTENDIMENTO DO CARF E DA CSRF

21) Contudo, ao justificar a manutenção da autuação, o acórdão recorrido não indica sequer um artigo legal ou normativo que justificasse de forma clara e objetiva a glosa realizada, para que se assim se tornasse inequívoca a disposição legal infringida pela RECORRENTE, requisito esse obrigatório para todos os autos de infração nos termos do art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1973.

22) Como já mencionado, a autoridade fiscal/DRJ vincula a tomada dos créditos à necessidade de retificação prévia de todas as DACTON's/EFDContribuições e DCTF por competência, sob pena de não se permitir o aproveitamento do crédito extemporâneo.

23) Não se pode concordar com a obrigatoriedade de retificação prévia das obrigações acessórias, **mormente por não encontrar respaldo na legislação**, tampouco nos atos normativos expedidos pela RFB que disciplinam o preenchimento da DACTON e EFD-Contribuições e, por último, por ir de encontro ao entendimento do CARF e CSRF, cuja jurisprudência possui caráter de orientação para os contribuintes.

(...)

25) Veja-se que em momento algum é indicado o descumprimento de qualquer dispositivo por parte da RECORRENTE que justifique a glosa dos valores aproveitados a título de crédito extemporâneo, o que por si só implica na falta de atendimento ao art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972 por faltar requisito essencial do auto de infração.

26) O que faz a autoridade fiscal, é emplacar interpretação ao art. 3º, § 4º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que, a partir dessa interpretação conferida pela autoridade fiscal, exsurtem sem qualquer embasamento normativo diversas retificações de obrigações acessórias que deveriam ser cumpridas pela RECORRENTE.

(...)

30) A apuração creditória extemporânea não configura erro por parte do contribuinte a ensejar a aplicação daquelas IN's 590/05, 940/09 e 1.015/10, mas sim apenas que deixou de apurar determinados créditos no respectivo período, o que é bastante comum que seja verificado em períodos posteriores após a realização de auditorias e checagens de procedimentos, considerando ainda a complexidade das normas tributárias brasileiras.

31) Desse modo, as referidas IN's 590/05, 940/09 e 1.015/10 são inaplicáveis ao caso do creditamento extemporâneo, pois esse ato não se trata de erro de preenchimento das obrigações acessórias pelo contribuinte. Em realidade, a legislação permite diretamente a apuração e aproveitamento do crédito extemporâneo, sem exigir a retificação das obrigações acessórias dos períodos.

(...)

33) Vale destacar que a autoridade fiscal não efetuou a glosa por discordar do direito creditório, mas tão somente por aspecto relativo à forma pela qual se deu aquele aproveitamento (extemporaneidade sem retificação das declarações), sendo, ao ver da própria Fiscalização, um crédito hígido e idôneo.

34) Por não existirem quaisquer impedimentos legais, regulamentares, e tal procedimento estar de acordo com a jurisprudência do CARF e da CSRF é que a RECORRENTE optou, dentre as opções autorizadas para aproveitamento de crédito idôneo, em proceder com o aproveitamento extemporâneo sem qualquer retificação de obrigações acessórias, o que determinada o reconhecimento daqueles créditos pelo valor escritural.

35) Caso tivesse adotado outro procedimento, como a sugerida retificação de cada uma das DAFON's, EFD-Contribuições e das respectivas DCTF's, a RECORRENTE não faria o lançamento na forma extemporânea, eis que, logicamente, os créditos estariam sendo lançados em ato de retificação, exatamente sobre os meses em que foram realizados cada um daqueles custos – e gerados os respectivos créditos de PIS e COFINS dentro do próprio período.

36) Ademais, caso o reconhecimento daqueles créditos tivesse sido acompanhado das retificações das obrigações tributárias acessórias, a RECORRENTE teria incorrido, em relação a cada um dos meses objeto de eventual retificação, em pagamentos indevidos ou a maior. Estes pagamentos, por sua vez, seriam passíveis de recuperação, acrescidos de atualização pela Taxa SELIC desde o momento em que foram realizados, nos termos do art. 168, I, do CTN5.

(...)

39) A possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos decorre, em especial, do disposto nos **artigos 3ºs, §4ºs, das Leis nºs 10.637/02 (PIS)6 e 10.833/03 (COFINS)7** que conferem o respaldo jurídico para o registro do crédito feito pela RECORRENTE.

40) Portanto, a legislação que trata sobre o aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS não estabeleceu qualquer exigência de que os créditos somente pudessem ser fruídos caso tivessem sido registrados nos períodos em que se verificou a aquisição dos bens e mercadorias correspondentes.

41) Pelo contrário, o art. 3º, §4º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 asseveram que o crédito não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes, sem qualquer exigência adicional.

42) Percebe-se que é expressamente permitido que o crédito não aproveitado no período em que foi gerado poderá, sem qualquer problema, ser exaurido nos meses subsequentes. É o que se extrai da leitura do §4º do artigo 3º, de ambas as Leis específicas do PIS e da COFINS.

43) Como se não bastasse não encontrar amparo na legislação e nas normas regulamentares expedidas pela SRFB, a interpretação conferida pelo auto de infração também contraria os manuais que disciplinam a forma de preenchimento da DACON e da EFD.

(...)

46) A partir de janeiro de 2014 a DACON foi substituída pela EFD-Contribuições, e não houve qualquer modificação na legislação ou na regulamentação quanto à ausência de obrigatoriedade de retificação dos demonstrativos, conforme se constata no sítio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED na internet (sped.rfb.gov.br/arquivo/download/1761).

“83) Como informar um crédito extemporâneo na EFD-CONTRIBUIÇÕES? O crédito extemporâneo deverá ser informado, preferencialmente, mediante a retificação da escrituração cujo período se refere o crédito. No entanto, se a retificação não for possível, devido às condições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, a PJ deverá detalhar suas operações através dos registros 1100/1101 (PIS) e 1500/1501 (Cofins).” 9

47) Ora, o próprio manual do SPED contábil não obriga o contribuinte à retificação das obrigações acessórias. A utilização do vocábulo

“preferencialmente” já afasta a obrigatoriedade de proceder com a retificação, período a período, das obrigações acessórias cujo crédito se refere, **classificando ambas as opções como operacionalmente paritárias e viáveis para o aproveitamento do crédito extemporâneo.**

48) E mais, há menção expressa de que caso não seja possível a retificação, bastaria o contribuinte detalhar as operações através dos registros 1100/1101 e 1500/1501 da EFD, conforme orientação constante do **Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010**, posteriormente revogado pelo **ADE Cofis nº 20/12**, que prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, conforme abaixo.

(...)

49) Diante da clareza tanto dos dispositivos legais acima mencionados (artigos 3ºs, §§4ºs, das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02), bem assim dos atos normativos que tratam do preenchimento da DACON/EFD, os manuais de preenchimento, o entendimento sedimentado das Turmas Ordinárias do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) não poderia ser diferente.

50) A jurisprudência administrativa atual, conforme diversos precedentes citados em tópico antecedente, é sedimentada no sentido de que não é necessária a retificação de obrigações acessórias para ser possível o creditamento extemporâneo.

(...)

56) Como visto mais acima, o entendimento mais recente do CARF estabelece que o aproveitamento dos créditos extemporâneos não demanda a retificação das obrigações acessórias, possuindo os seguintes requisitos para o aproveitamento:

(i) Os créditos devem ser aproveitados dentro do prazo de 5 (cinco)

anos de sua apuração; e

(ii) Deve-se verificar a não utilização, pelo contribuinte, do crédito em outros períodos (prova de o crédito não ter sido apurado em duplicidade).

(iii) Deve ser comprovada a existência do crédito apurados;

57) No presente caso, o **primeiro requisito** está cumprido porque os bens destinados ao ativo imobilizado foram adquiridos pelo contribuinte entre novembro de 2011 e fevereiro de 2014, tendo sido aproveitados ou em seu próprio período, ou extemporaneamente nos períodos 12/2013 e 03/2014, portanto, dentro do quinquênio disposto no artigo 168 do CTN.

58) Quanto ao **segundo e terceiro requisitos** tem-se que o contribuinte realizou a prova, a qual foi devidamente fiscalizada pelo auditor fiscal de piso, razão pela qual a autuação está fundamentada apenas na impossibilidade de creditamento,

pois não houve a retificação das obrigações acessórias, afastando qualquer possibilidade de creditamento em duplicidade ou outra irregularidade.

59) Em outras palavras, em nenhum momento houve qualquer indicação de tomada de crédito em duplicidade ou inexistência do crédito, mesmo após a devida fiscalização, tendo a D.Autoridade Fiscal e a DRJ negado o reconhecimento integral dos créditos por motivo exclusivo que não é acatado pela jurisprudência pacífica do CARF e da CSRF (a retificação das obrigações acessórias).

60) A orientação da jurisprudência administrativa é exatamente no mesmo sentido do procedimento adotado pela RECORRENTE: **os créditos de PIS e COFINS não aproveitados em determinado mês podem sê-los nos meses subsequentes, até o decurso do prazo decadencial, sem a necessidade de retificação das obrigações acessórias.**

61) Pertinente ainda observar que a autoridade fiscal/DRJ não basta em glosar o crédito aproveitado pela RECORRENTE. O TVF se põe a levantar hipotética situação em que supostamente a RECORRENTE obteria vantagens financeiras graças à possibilidade de creditamento extemporâneo, chamadas de “distorções” pela autoridade fiscal. Veja-se:

TVF (fl. 1.479):

“Por outro lado, se fosse permitida a utilização de créditos no mês de escolha do contribuinte, ocorreriam diversas distorções. Por exemplo: poder-se-ia direcionar a apropriação dos créditos, deslocando-os de meses em que só se obtiveram receitas tributadas no mercado interno (quando os créditos devem ser utilizados para descontar as contribuições apuradas) para meses com rendimentos advindos de exportações ou operações isentas no mercado interno (quando os créditos são passíveis de ressarcimento ou compensação).

62) Ora, mesmo que se entenda possível trazer situações hipotéticas, presunções, como elemento de argumentação, em ponto algum sofreria dano financeiro o erário. O crédito gerado, sendo aproveitado em seu período ou em mês subsequente, produz o exato mesmo efeito. **Trata-se de direito do contribuinte.**

(...)

65) Diante do exposto, à míngua de orientação legal em sentido contrário, tendo em vista:

(i) O disposto nos artigos 3ºs, § 4ºs, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que autorizam o procedimento adotado pela RECORRENTE sem a exigência apontada pela autoridade fiscal;

(ii) A ausência de indicação da disposição legal infringida em descompasso com o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972;

(iii) A ausência de base regulamentar vigente;

(iv) A interpretação fiscal adotada na autuação contrariar os manuais de utilização dos sistemas de registro das obrigações acessórias; e

(v) Frente à jurisprudência administrativa específica do CARF e da CSRF sobre a matéria, que além de decidirem sobre os casos em específico possuem caráter de orientação aos contribuintes;

66) A RECORRENTE confia na reforma integral do acórdão recorrido, de modo a cancelar por completo o auto de infração aqui contraposto, sendo reconhecida a regularidade do aproveitamento dos créditos de forma extemporânea.

IV – DILIGÊNCIA FISCAL

67) A Fiscalização e a DRJ entendem que só é possível a utilização de créditos extemporâneos caso RECORRENTE retifique todas suas declarações (DACon), escriturando os créditos nos respectivos períodos de emissão dos documentos fiscais que lhes dão suporte.

68) Os créditos foram glosados **indiscriminadamente** (sem qualquer análise de mérito), sendo alegado que eles não poderiam ter sido escriturados extemporaneamente. O acórdão recorrido deixar claro que “[...] os autos de infração foram lavrados em função da apropriação extemporânea de créditos[...]” (fl. 1.613).

69) Ou seja, de acordo com o a Autoridade Fiscal e a DRJ, a RECORRENTE teria que ter retificado cada uma de suas obrigações fiscais para introduzir os respectivos créditos nos seus respectivos períodos de apuração e, com isso, recalcular mensalmente cada um dos valores dos débitos de PIS/COFINS do período.

70) Nesse caso, **o objeto da diligência ficará restrito tão somente à comprovação de que os créditos existem e não foram utilizados de forma duplicada em outros períodos**, o que seria suficiente para viabilizar a tomada de créditos pela RECORRENTE, levando em conta o recente entendimento jurisprudencial sobre o tema.

71) Como demonstrado no presente recurso, esse é o entendimento exarado pela CSRF, ou seja, é permitido que o crédito extemporâneo seja aproveitado em período diverso de sua constituição, **sem a necessidade de retificação das obrigações acessórias**, desde que comprovado a existência do crédito e a ausência de utilização do mesmo crédito em outro período:

72) Dessa forma, para atendimento do quanto entendido pela atual jurisprudência da CSRF, a RECORRENTE protesta pela baixa dos autos em diligência, com objetivo de atender às únicas exigências para a tomada de créditos, quais sejam:

(i) Os créditos devem ser aproveitados dentro do prazo de 5 (cinco) anos de sua apuração; e

(ii) Deve-se verificar a não utilização, pelo contribuinte, do crédito em outros períodos (prova de o crédito não ter sido apurado em duplicidade).

(iii) Deve ser comprovada a existência do crédito apurados;

Ao final a recorrente pugna que:

74) Ante o exposto, a RECORRENTE respeitosamente requer seja:

(A) Dado integral provimento à presente recurso voluntário, a fim de que seja reconhecida a higidez e regularidade do aproveitamento dos créditos de forma extemporânea sem a necessidade de retificação das respectivas obrigações acessórias (EFD/DCTF/DACON), de modo a reformar o acórdão de fls. 1.611/1.615 e, por via de consequência, cancelar o auto de infração objeto do processo administrativo em objeto, alinhando o presente caso ao entendimento deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em especial da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(B) Autorizada a realização de diligência fiscal, com estrito objetivo de analisar a higidez do crédito tomado pela RECORRENTE (existência e ausência de utilização em duplicidade), visto que a autuação está estritamente pautada na vedação de utilização extemporânea e sem a retificação das obrigações acessórias – o que deve ser superado, conforme recente e reiterado posicionamento da CSRF (**DOCs. 01 a 05**).

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade portanto dele toma-se conhecimento.

2 MÉRITO

2.1 RECONHECIMENTO DA HIGIDEZ E REGULARIDADE DOS CRÉDITOS APROVEITADOS PELA RECORRENTE

Alega a recorrente dois aspectos centrais antes de partir à fundamentação do direito de escrituração extemporânea sem a necessidade de retificação da DACON/EFD/DCTF.

12) O primeiro aspecto é que o histórico posicionamento tanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), quanto das demais Câmaras que compõem o CARF, é uníssono no sentido de que não há de se acolher a lógica aplicada pelo

TFV e confirmada pelo acórdão recorrido (fls.1.611/1.615) para justificar a eventual impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS de forma extemporânea sem a retificação das obrigações acessórias.

(...)

15) Além da questão jurisprudencial, o segundo aspecto diz respeito à lógica comumente aplicada pelas autoridades fiscais federais para justificar a suposta impossibilidade de creditamento extemporâneo das contribuições ora mencionadas.

16) Na concepção da autoridade fiscal de piso, que foi chancelado pelo acórdão recorrido, o procedimento deve ser acompanhado de “retificação das declarações e demonstrativos correspondentes, relativos aos períodos com os créditos alterados, em especial as DCTF e os Dacon/EFD Contribuições.” (fl. 1.478).

17) Esse procedimento, repetidamente sugerido pela Receita Federal do Brasil (RFB), **não encontra qualquer amparo legal/normativo**, sendo sua aplicabilidade justificada tão somente pela Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010 – revogada em 2014 pela IN RFB nº 1.441/2014 (DOU 21.01.2014) –, cujo escopo era regular o preenchimento e a retificação do DACTON.

Consta do acórdão recorrido que

Considerando que os argumentos de defesa da presente impugnação são os mesmos apresentados na dos lançamentos citados, reproduzo o voto prolatado no julgamento daquela impugnação, que passam a fazer parte das minhas razões de decidir:

(...)

Circunscrito o contexto em que se dará o presente julgado passo ao exame da lide, de acordo com os itens aduzidos na defesa apresentada.

No tocante à questão em comento entendo que não há reparo a se fazer quanto às análises delineadas na ação fiscal realizada, representadas pelo Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 1.312/1.330.

Destarte, a presente decisão encerra caráter meramente homologatório daquela ação fiscal elaborada pela Demac/RJO, haja vista concordar este relator plenamente com as justificativas dadas pela autoridade fiscal que levaram ao resultado apurado.

Quanto aos créditos relativos a trimestres anteriores que foram glosados pela autoridade fiscal, aos quais a empresa alega ter direito, é certo que, nos termos legais, “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Porém, antes de ser aproveitado o crédito deve ser apurado. E essa apuração é feita por meio dos Dacon/EFD-Contribuições respectivos.

Os créditos em questão, ou seja, aqueles que podem ser usados em outros períodos, não são créditos apropriados extemporaneamente, mas sim créditos do PIS e da Cofins que, depois de apurados, não puderam ser descontados dos débitos dessas contribuições no período de apuração respectivo. Nessas situações, os créditos do PIS e da Cofins são deduzidos até o limite dos débitos correspondentes e os excessos desses créditos (valores remanescentes, que não puderam ser descontados) permanecem disponíveis para serem descontado nos meses subsequentes.

Essa possibilidade é devido ao fato de que alguns tipos de créditos não podem ser objeto de ressarcimento e/ou compensação, como por ex., o crédito presumido.

A pessoa jurídica pode apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, mas, ao fazê-lo, deverá recalculá-los os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, especialmente os Demonstrativos de Apuração das Contribuições (Dacons), a Escrituração Fiscal Digital – EFD/Contribuições, as Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTFs), devendo observar as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

Além do exposto acima, o art. 32 da IN RFB 1300/2012, editada em atendimento aos arts. 66 e 92 das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, estabelece:

Art. 32. O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27 a 30 será efetuado mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput do art. 27, e do seu § 3º, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestrecalendário de 2005, poderá ser efetuado somente a partir de 19 de maio de 2005.

§ 2º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação. (grifei)

(...)

Como se vê, o pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestrecalendário, ou seja, nele só podem estar incluídas as aquisições efetuadas no trimestre.

A empresa pode, de fato, aproveitar o crédito que sobre em um mês para dedução da contribuição a pagar de meses subsequentes, porém se quiser se ressarcir desse valor que sobrou ou usá-lo em compensação, deve respeitar o trimestre civil nos termos da legislação de regência.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

A recorrente entende que o crédito extemporâneo poderia ser apurado e exaurido sem a necessidade de demonstrar a existência dos créditos mediante uma apuração no seu período próprio. Apoiar seu entendimento em julgados desse E. CARF que menciona e que não haveria determinação legal que a obrigasse a refazer a sua apuração com a inclusão desses créditos, a posteriori identificados, no período próprio.

A jurisprudência administrativa colacionada pela recorrente conforme doc.01 /05 consideraram a necessidade de comprovação da existência dos créditos e sua não utilização em períodos posteriores.

Veja-se excerto do voto do Conselheiro Valcir Gassen, Relator. Acórdão 9303-013.757 — CSRF / 3ª Turma (Doc.01)

A questão que se apresenta aqui refere-se a necessidade ou não da retificação do DACON para fazer jus aos créditos extemporâneos previstos na legislação. No recorrido, deu-se provimento por maioria de votos, pois no presente feito há de ser relevado a falta de retificação do DACON por não haver dúvida quanto ao crédito correspondente às aquisições das notas fiscais trazidas aos autos.

Entende-se que a retificação do DACON não é condição para o creditamento quando se evidencia nos autos a existência do crédito extemporâneo. Entende-se que não assiste razão à recorrente .

Mesmo sem a retificação das DACons/EFDs caberia a recorrente demonstrar a apuração do crédito com a inclusão dos créditos ditos extemporâneos em seu período próprio e a demonstração com suporte em documentos fiscais da existência e que os mesmos não foram incluídos na apuração de créditos de outros períodos.

A recorrente ao pleitear a diligência afirma que a existência do crédito e sua não utilização não foram analisados pela decisão recorrida:

68) Os créditos foram glosados indiscriminadamente (sem qualquer análise de mérito), sendo alegado que eles não poderiam ter sido escriturados extemporaneamente. O acórdão recorrido deixar claro que “[...] os autos de infração foram lavrados em função da apropriação extemporânea de créditos[...]” (fl. 1.613).

Como se verifica do TVF a recorrente intimada a comprovar sua apuração mesmo mediante planilhas e documentos fiscais nos períodos devidos conforme determinado pela legislação não logrou comprovar.

O crédito na sistemática da não cumulatividade do PIS/COFINS só exsurge pela sua apuração em conformidade com a legislação que determina a sua apuração. Não se pode afirmar como quer a recorrente que a decisão de piso assim como o acórdão recorrido fundamentou

apenas na falta de retificação das obrigações acessórias mas sim que também a recorrente não comprovou o crédito que poderia ter sido realizada mediante planilhas e documentos fiscais o que não foi realizado pela recorrente.

Quanto a alegação de que não há fundamento legal para a exigência de retificação da DACON/EFD CONTRIBUIÇÕES para a tomada de crédito extemporâneo não assiste razão à recorrente.

Nesse sentido já decidiu a CSRF conforme Acórdão nº 9303-016.462 – CSRF/3ª TURMA, proferido pelo Conselheiro Alexandre Freitas Costa – Relator, cujos razões transcrevo abaixo e adoto, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99:

(...)

Quanto à matéria aproveitamento de créditos extemporâneos, nos Acórdãos paradigmas (9303-008.635 e 9303-009.893), os Colegiados expressaram a possibilidade de aproveitamento de crédito extemporâneo fora dos períodos de apuração a que se referem, haja vista não existir norma clara que determine a exigência de retificação dos DACONS e DCTFs a fim de que sejam alocadas no período de apuração a que se refira o dispêndio. Já no Acórdão recorrido, de forma divergente, a Turma julgadora entende pela impossibilidade deste creditamento alegando que os créditos estão condicionados à apresentação dos DACON retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais (para que este seja alocada no período de apuração do consumo).:

Acórdão Recorrido CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. RETIFICAÇÃO DACON. DESNECESSIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Dacons retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas DIPJs e DCTFs retificadoras, ou, alternativamente, demonstração inequívoca, através de planilhas de apuração que reproduzam os mesmos cálculos das planilhas integrantes dos Despachos Decisórios do gênero, evidenciando o correto aproveitamento dos créditos e a reapuração de todos os tributos que sejam impactados por reflexo (como o IRPJ e a CSLL), segundo a legislação aplicável, sempre acompanhadas de livros e documentos contábeis-fiscais que suportem as informações prestadas.

Acórdão Paradigma n.º 9303-008.635 CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. SEM NECESSIDADE PRÉVIA DE RETIFICAÇÃO DO DACON. POSSIBILIDADE.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não

cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte.

Acórdão Paradigma n.º 9303-009.893 CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. SEM NECESSIDADE PRÉVIA DE RETIFICAÇÃO DO DACON. POSSIBILIDADE.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte.

Desta forma, caracterizada a divergência interpretativa na aplicação da legislação tributária conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte quanto à matéria aproveitamento de créditos extemporâneos.

Do mérito A questão a ser ora debatida apresenta consolidado posicionamento nesta 3ª Turma da CSRF apontando as decisões mais recentes pela prevalência da tese fazendária (necessidade de retificação do DACON para utilização de crédito extemporâneo).

A matéria, inclusive, encontra-se apta à elaboração de Súmula, podendo-se citar os seguintes Acórdãos:

- . 9303-014.464, da relatoria do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho;
- . 9303-014.842, da relatoria do i. Conselheiro Vinícius Guimarães;
- . 9303-015.597, da relatoria do i. Conselheiro Rosaldo Trevisan;
- . 9303-016.051, da relatoria da i. Conselheira Denise Madalena Green.

No julgamento do Acórdão n.º 9303-014.842, em 14 de março de 2024 adotei posicionamento em conformidade com a tese ora defendida pela Contribuinte, ou seja, que o aproveitamento destes créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos DACON retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas DIPJs e DCTFs retificadoras, ou, alternativamente, a demonstração inequívoca, através de planilhas de apuração que reproduzam os mesmos cálculos das planilhas integrantes dos Despachos Decisórios, sempre acompanhadas de livros e documentos contábeis-fiscais que suportem as informações prestadas.

Entretanto, após reestudar a matéria, alterei meu entendimento, passando a filiar-me à corrente que entende ser indispensável a retificação da DACON para o aproveitamento dos créditos extemporâneos.

Com efeito, o direito ao aproveitamento de créditos de COFINS incidentes sobre custos e despesas com insumos empregados na produção de bens e/ou prestação de serviços encontra-se expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II — bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III — energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

(...)§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

II — dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

(...)

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

De forma complementar, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 regula a possibilidade de ressarcimento e compensação dos créditos apurados:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

Diante da atribuição estabelecida à Receita Federal do Brasil pelo § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, veio a detalhar os procedimentos referentes ao ressarcimento e à compensação dos saldos credores do PIS e da COFINS, ambos sob regime de incidência não cumulativa:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de

créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

(...).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou

(...).

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento. (...).

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: I - referir-se a um único trimestrecalendário. II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.

Desta forma, o ressarcimento dos créditos extemporâneos requer a apresentação do PER/DCOMP, conforme estabelecido, sendo o preenchimento adequado dos demonstrativos de apuração vital para que os créditos possam ser devidamente reconhecidos e compensados.

A DACON mensal vem a ser o instrumento legal para se apurar os créditos da contribuição, devendo ser preenchido e transmitido a RFB pelo contribuinte.

Em complemento, a Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, prescreve o seguinte:

Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores.

Dessa forma, a apuração extemporânea de créditos só é admitida mediante a retificação das declarações correspondentes, em especial a Dacon e a DCTF.

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, o contribuinte não procedeu à transmissão da DACON retificadora, inviabilizando a verificação da origem e legitimidade dos créditos pleiteados.

Diante do exposto, por entender ser necessária a apresentação da DACON e da DCTF retificadoras para o aproveitamento dos créditos extemporâneos, voto por negar provimento ao recurso da Contribuinte.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, apenas em relação a créditos extemporâneos e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Dessa forma entende-se acertado o acórdão recorrido pelos seus fundamentos que adota-se como razão de decidir.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente.

2.2 DESCABIMENTO DA GLOSA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS – DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL/REGULAMENTAR ENTENDIMENTO DO CARF E DA CSRF

Alega a recorrente que:

21) Contudo, ao justificar a manutenção da autuação, o acórdão recorrido não indica sequer um artigo legal ou normativo que justificasse de forma clara e objetiva a glosa realizada, para que se assim se tornasse inequívoca a disposição legal infringida pela RECORRENTE, requisito esse obrigatório para todos os autos de infração nos termos do art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1973.

22) Como já mencionado, a autoridade fiscal/DRJ vincula a tomada dos créditos à necessidade de retificação prévia de todas as DACON's/EFD-Contribuições e DCTF por competência, sob pena de não se permitir o aproveitamento do crédito extemporâneo.

(...)

25) Veja-se que em momento algum é indicado o descumprimento de qualquer dispositivo por parte da RECORRENTE que justifique a glosa dos valores aproveitados a título de crédito extemporâneo, o que por si só implica na falta de atendimento ao art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972 por faltar requisito essencial do auto de infração.

26) O que faz a autoridade fiscal, é emplacar interpretação ao art. 3º, § 4º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que, a partir dessa interpretação conferida pela autoridade fiscal, exsurtem sem qualquer embasamento normativo diversas retificações de obrigações acessórias que deveriam ser cumpridas pela RECORRENTE.

27) Exemplificativamente, a Instrução Normativa SRF nº 590/05, que trata da retificação da DACON, bem assim como as Instruções Normativas RFB nºs 940/09 a 1.015/10, que a substituíram, em momento algum condicionam o aproveitamento de créditos extemporâneos à retificação da DACON dos períodos a que se referem aqueles créditos.

28) As instruções normativas anteriormente mencionadas não fazem qualquer referência de que o aproveitamento de créditos extemporâneos estaria vinculado à retificação da DACON/EFD dos respectivos períodos (12/2013 e 03/2014), **e nem poderiam, já que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não fizeram esse tipo de exigência.**

29) A previsão regulamentar da retificação da DACON/EFD apenas demonstra que aquelas declarações podem ser modificadas em face de eventuais erros incorridos por parte do contribuinte. **Porém, tais previsões, sob qualquer ponto de vista, não possuem o condão de determinar que o aproveitamento de créditos extemporâneos exigiria a retificação de cada uma das DACONs/EFDs, com os reflexos nos meses subsequentes.**

(...)

33) Vale destacar que a autoridade fiscal não efetuou a glosa por discordar do direito creditório, mas tão somente por aspecto relativo à forma pela qual se deu aquele aproveitamento (extemporaneidade sem retificação das declarações), sendo, ao ver da própria Fiscalização, um crédito hígido e idôneo.

(...)

35) Caso tivesse adotado outro procedimento, como a sugerida retificação de cada uma das DACON's, EFD-Contribuições e das respectivas DCTF's, a RECORRENTE não faria o lançamento na forma extemporânea, eis que, logicamente, os créditos estariam sendo lançados em ato de retificação, exatamente sobre os meses em que foram realizados cada um daqueles custos – e gerados os respectivos créditos de PIS e COFINS dentro do próprio período.

36) Ademais, caso o reconhecimento daqueles créditos tivesse sido acompanhado das retificações das obrigações tributárias acessórias, a RECORRENTE teria incorrido, em relação a cada um dos meses objeto de eventual retificação, em pagamentos indevidos ou a maior. Estes pagamentos, por sua vez, seriam passíveis de recuperação, acrescidos de atualização pela Taxa SELIC desde o momento em que foram realizados, nos termos do art. 168, I, do CTN5.

(...)

39) A possibilidade de aproveitamento de créditos extemporâneos decorre, em especial, do disposto nos artigos 3ºs, §4ºs, das Leis nºs 10.637/02 (PIS)6 e 10.833/03 (COFINS)7 que conferem o respaldo jurídico para o registro do crédito feito pela RECORRENTE.

(...)

41) Pelo contrário, o art. 3º, §4º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 asseveram que o crédito não aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes, sem qualquer exigência adicional.

42) Percebe-se que é expressamente permitido que o crédito não aproveitado no período em que foi gerado poderá, sem qualquer problema, ser exaurido nos meses subsequentes. É o que se extrai da leitura do §4º do artigo 3º, de ambas as Leis específicas do PIS e da COFINS.

43) Como se não bastasse não encontrar amparo na legislação e nas normas regulamentares expedidas pela SRFB, a interpretação conferida pelo auto de infração também contraria os manuais que disciplinam a forma de preenchimento da DACON e da EFD.

44) A definição concebida pela administração tributária no contexto das orientações expedidas para elaboração da Escrituração Fiscal Digital – EFD/Contribuições (anteriormente denominada EFD/PIS-COFINS) **deixa claro que crédito extemporâneo é aquele registrado em outro período que não o próprio em que apurado**, denotando a impropriedade da alegação do fiscal autuante de determinar a retificação de todas as obrigações acessórias para que o crédito extemporâneo fosse aproveitado: “Crédito extemporâneo é aquele cujo período de apuração ou competência do crédito se refere a período anterior ao da escrituração atual, mas que somente agora está sendo registrado.” 8

(...)

47) Ora, **o próprio manual do SPED contábil não obriga o contribuinte à retificação das obrigações acessórias**. A utilização do vocábulo “preferencialmente” já afasta a obrigatoriedade de proceder com a retificação, período a período, das obrigações acessórias cujo crédito se refere, **classificando ambas as opções como operacionalmente paritárias e viáveis para o aproveitamento do crédito extemporâneo**.

48) E mais, há menção expressa de que caso não seja possível a retificação, bastaria o contribuinte detalhar as operações através dos registros 1100/1101 e 1500/1501 da EFD, conforme orientação constante do **Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 34/2010**, posteriormente revogado pelo **ADE Cofis nº 20/12**, que prevê expressamente a possibilidade de lançar créditos extemporâneos, conforme abaixo.

49) Diante da clareza tanto dos dispositivos legais acima mencionados (artigos 3ºs, §§4ºs, das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02), bem assim dos atos normativos que tratam do preenchimento da DACon/EFD, os manuais de preenchimento, o entendimento sedimentado das Turmas Ordinárias do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) não poderia ser diferente.

50) A jurisprudência administrativa atual, conforme diversos precedentes citados em tópico antecedente, é sedimentada no sentido de que **não é necessária a retificação de obrigações acessórias para ser possível o creditamento extemporâneo**.

51) Confira-se novamente os julgados mais recentes acostados em DOCs. 01 a 05, que deixam claro posicionamentos favoráveis ao procedimento adotado pela RECORRENTE:

(...)

56) Como visto mais acima, o entendimento mais recente do CARF estabelece que o aproveitamento dos créditos extemporâneos não demanda a retificação das obrigações acessórias, possuindo os seguintes requisitos para o aproveitamento:

(i) Os créditos devem ser aproveitados dentro do prazo de 5 (cinco) anos de sua apuração; e

(ii) Deve-se verificar a não utilização, pelo contribuinte, do crédito em outros períodos (prova de o crédito não ter sido apurado em duplicidade).

(iii) Deve ser comprovada a existência do crédito apurados;

57) No presente caso, o **primeiro requisito** está cumprido porque os bens destinados ao ativo imobilizado foram adquiridos pelo contribuinte entre novembro de 2011 e fevereiro de 2014, tendo sido aproveitados ou em seu próprio período, ou extemporaneamente nos períodos 12/2013 e 03/2014, portanto, dentro do quinquênio disposto no artigo 168 do CTN.

58) Quanto ao **segundo e terceiro requisitos** tem-se que o contribuinte realizou a prova, a qual foi devidamente fiscalizada pelo auditor fiscal de piso, razão pela qual a autuação está fundamentada apenas na impossibilidade de creditamento, pois não houve a retificação das obrigações acessórias, afastando qualquer possibilidade de creditamento em duplicidade ou outra irregularidade.

59) Em outras palavras, em nenhum momento houve qualquer indicação de tomada de crédito em duplicidade ou inexistência do crédito, mesmo após a

devida fiscalização, tendo a D.Autoridade Fiscal e a DRJ negado o reconhecimento integral dos créditos por motivo exclusivo que não é acatado pela jurisprudência pacífica do CARF e da CSRF (a retificação das obrigações acessórias).

(...)

61) Pertinente ainda observar que a autoridade fiscal/DRJ não basta em glosar o crédito aproveitado pela RECORRENTE. O TVF se põe a levantar hipotética situação em que supostamente a RECORRENTE obteria vantagens financeiras graças à possibilidade de creditamento extemporâneo, chamadas de “distorções” pela autoridade fiscal. Veja-se:

TVF (fl. 1.479):

“Por outro lado, se fosse permitida a utilização de créditos no mês de escolha do contribuinte, ocorreriam diversas distorções. Por exemplo: poder-se-ia direcionar a apropriação dos créditos, deslocando-os de meses em que só se obtiveram receitas tributadas no mercado interno (quando os créditos devem ser utilizados para descontar as contribuições apuradas) para meses com rendimentos advindos de exportações ou operações isentas no mercado interno (quando os créditos são passíveis de ressarcimento ou compensação).

62) Ora, mesmo que se entenda possível trazer situações hipotéticas, presunções, como elemento de argumentação, em ponto algum sofreria dano financeiro o erário. O crédito gerado, sendo aproveitado em seu período ou em mês subsequente, produz o exato mesmo efeito. **Trata-se de direito do contribuinte.**

Consta do TVF:

Portanto, ao se limitar a incluir como créditos, na EFD-Contribuições de novembro/2014, as despesas de energia elétrica e com bombeio de combustíveis de diversas competências consolidadas, assim como as de aquisição de miniaturas Lego da competência de julho/2014, deixando de providenciar as respectivas retificações de Dacon/EFD-Contribuições para todas as competências nas quais os créditos foram informados de modo equivocado, a contribuinte contrariou posição oficial já assentada pela RFB.

Além disso, e igualmente relevante, é que não se comprovou que as despesas de energia elétrica e com bombeio de combustíveis, apropriadas extemporaneamente em novembro/2014, já não haviam sido apropriadas em suas épocas próprias. Com efeito, ao ser intimada a comprovar este fato, a contribuinte limitou-se a informar que a não apropriação era passível de identificação nas obrigações acessórias anteriores.

Entende-se acertado o acórdão recorrido em vista que sendo a retificação dos DACONs /EFDs uma forma de apuração do crédito, não adotada pela recorrente, que também não logrou provar por outra forma que restaria crédito não utilizado em outros períodos de acordo com as Leis 10637/2002 e 10.833/2003 que regem o PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO.

O disposto nos artigos 3ºs, § 4ºs, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 não autorizam o procedimento adotado pela RECORRENTE. Ademais a recorrente não demonstrou a existência do crédito pela sua apuração em seu devido período mensal conforme disposto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 dessa forma não se vislumbra que tenha havido ausência de indicação de fundamento legal não se tratando de interpretação fiscal mas da aplicação do disposto em Lei.

Nesse sentido já decidiu a CSRF conforme Acórdão nº 9303-016.462 – CSRF/3ª TURMA, proferido pelo Conselheiro Alexandre Freitas Costa – Relator, cujas razões transcrevo abaixo e adoto, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99:

(...)

Quanto à matéria **aproveitamento de créditos extemporâneos**, nos Acórdãos paradigmas (9303-008.635 e 9303-009.893), os Colegiados expressaram a possibilidade de aproveitamento de crédito extemporâneo fora dos períodos de apuração a que se referem, haja vista não existir norma clara que determine a exigência de retificação dos DACONs e DCTFs a fim de que sejam alocadas no período de apuração a que se refira o dispêndio. Já no Acórdão recorrido, de forma divergente, a Turma julgadora entende pela impossibilidade deste creditamento alegando que os créditos estão condicionados à apresentação dos DACON retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais (para que este seja alocada no período de apuração do consumo).:

Acórdão Recorrido

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. RETIFICAÇÃO DACON. DESNECESSIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Dacons retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas DIPJs e DCTFs retificadoras, ou, alternativamente, demonstração inequívoca, através de planilhas de apuração que reproduzam os mesmos cálculos das planilhas integrantes dos Despachos Decisórios do gênero, evidenciando o correto aproveitamento dos créditos e a reapuração de todos os tributos que sejam impactados por reflexo (como o IRPJ e a CSLL), segundo a legislação aplicável, sempre acompanhadas de livros e documentos contábeis-fiscais que suportem as informações prestadas.

Acórdão Paradigma n.º 9303-008.635

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. SEM NECESSIDADE PRÉVIA DE RETIFICAÇÃO DO DACON. POSSIBILIDADE.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte.

Acórdão Paradigma n.º 9303-009.893

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. SEM NECESSIDADE PRÉVIA DE RETIFICAÇÃO DO DACON. POSSIBILIDADE.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte.

Desta forma, caracterizada a divergência interpretativa na aplicação da legislação tributária conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte quanto à matéria **aproveitamento de créditos extemporâneos**.

Do mérito

A questão a ser ora debatida apresenta consolidado posicionamento nesta 3ª Turma da CSRF apontando as decisões mais recentes pela prevalência da tese fazendária (necessidade de retificação do DACON para utilização de crédito extemporâneo).

A matéria, inclusive, encontra-se apta à elaboração de Súmula, podendo-se citar os seguintes Acórdãos:

- . 9303-014.464, da relatoria do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho;
- . 9303-014.842, da relatoria do i. Conselheiro Vinícius Guimarães;
- . 9303-015.597, da relatoria do i. Conselheiro Rosaldo Trevisan;
- . 9303-016.051, da relatoria da i. Conselheira Denise Madalena Green.

No julgamento do Acórdão n.º 9303-014.842, em 14 de março de 2024 adotei posicionamento em conformidade com a tese ora defendida pela Contribuinte, ou seja, que o aproveitamento destes créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos DACON retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas DIPJs e DCTFs retificadoras, **ou, alternativamente**, a demonstração inequívoca, através de planilhas de apuração que reproduzam os mesmos cálculos das planilhas integrantes dos Despachos Decisórios, sempre acompanhadas de livros e documentos contábeis-fiscais que suportem as informações prestadas.

Entretanto, após reestudar a matéria, alterei meu entendimento, passando a filiar-me à corrente que entende ser indispensável a retificação da DACON para o aproveitamento dos créditos extemporâneos.

Com efeito, o direito ao aproveitamento de créditos de COFINS incidentes sobre custos e despesas com insumos empregados na produção de bens e/ou prestação de serviços encontra-se expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II — bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III — energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

II — dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

(...)

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

De forma complementar, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 regula a possibilidade de ressarcimento e compensação dos créditos apurados:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

(...)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

Diante da atribuição estabelecida à Receita Federal do Brasil pelo § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, veio a detalhar os procedimentos referentes ao ressarcimento e à compensação dos saldos credores do PIS e da COFINS, ambos sob regime de incidência não cumulativa:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

(...).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

I - custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência; ou

(...).

Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre-calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

(...).

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: I - referir-se a um único trimestre calendário. II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação.

Desta forma, o ressarcimento dos créditos extemporâneos requer a apresentação do PER/DCOMP, conforme estabelecido, sendo o preenchimento adequado dos demonstrativos de apuração vital para que os créditos possam ser devidamente reconhecidos e compensados.

A DACON mensal vem a ser o instrumento legal para se apurar os créditos da contribuição, devendo ser preenchido e transmitido a RFB pelo contribuinte.

Em complemento, a Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, prescreve o seguinte:

Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores.

Dessa forma, a apuração extemporânea de créditos só é admitida mediante a retificação das declarações correspondentes, em especial a Dacon e a DCTF.

No presente caso, conforme demonstrado nos autos, o contribuinte não procedeu à transmissão da DACON retificadora, inviabilizando a verificação da origem e legitimidade dos créditos pleiteados.

Diante do exposto, por entender ser necessária a apresentação da DACON e da DCTF retificadoras para o aproveitamento dos créditos extemporâneos, voto por negar provimento ao recurso da Contribuinte.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, apenas em relação a créditos extemporâneos e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Entende-se acertado o acórdão recorrido conforme seus fundamentos que se adota como razão de decidir.

Para as rubricas despesa de energia elétrica e despesa de bombeio de combustível de junho 2011 a out 2014 os créditos ate dez 2013 período em que vigia o Dacon aplica-se a Súmula Carf 231 e os posteriores declarados em EFD aplica-se o ratio decidiendi da Sumula Carf 231.

Aprecio.

Não assiste razão à recorrente.

2.3 DILIGÊNCIA FISCAL

Alega a recorrente que a “Fiscalização e a DRJ entendem que só é possível a utilização de créditos extemporâneos caso RECORRENTE retifique todas suas declarações (DACON), escriturando os créditos nos respectivos períodos de emissão dos documentos fiscais que lhes dão suporte”.

Ademais alega a recorrente que os créditos foram glosados indiscriminadamente (sem qualquer análise de mérito) e que pleiteia diligência de modo restrito “tão somente à comprovação de que os créditos existem e não foram utilizados de forma duplicada em outros

períodos, o que seria suficiente para viabilizar a tomada de créditos pela RECORRENTE, levando em conta o recente entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Verifica-se que a necessidade de diligência não foi suscitada em Impugnação e no acórdão recorrido não se observou a necessidade de diligência em vista dos elementos constantes dos autos.

A argumentação da recorrente vai no sentido de que já estaria provado nos autos os requisitos para creditamento de forma extemporânea:

56) Como visto mais acima, o entendimento mais recente do CARF estabelece que o aproveitamento dos créditos extemporâneos não demanda a retificação das obrigações acessórias, possuindo os seguintes requisitos para o aproveitamento: (i) Os créditos devem ser aproveitados dentro do prazo de 5 (cinco) anos de sua apuração; e (ii) Deve-se verificar a não utilização, pelo contribuinte, do crédito em outros períodos (prova de o crédito não ter sido apurado em duplicidade). (iii) Deve ser comprovada a existência do crédito apurados;

57) No presente caso, o primeiro requisito está cumprido porque os bens destinados ao ativo imobilizado foram adquiridos pelo contribuinte entre novembro de 2011 e fevereiro de 2014, tendo sido aproveitados ou em seu próprio período, ou extemporaneamente nos períodos 12/2013 e 03/2014, portanto, dentro do quinquênio disposto no artigo 168 do CTN.

58) Quanto ao segundo e terceiro requisitos tem-se que o contribuinte realizou a prova, a qual foi devidamente fiscalizada pelo auditor fiscal de piso, razão pela qual a autuação está fundamentada apenas na impossibilidade de creditamento, pois não houve a retificação das obrigações acessórias, afastando qualquer possibilidade de creditamento em duplicidade ou outra irregularidade.

A transmissão das informações em DACon/efd CONTRIBUIÇÕES além de uma obrigação acessória com amparo legal constitui-se em uma forma de comprovar a apuração do crédito de acordo com a legislação que rege a apuração do PIS/COFINS.

Como se observa do TVF e dos documentos apresentados à fiscalização a recorrente não logrou comprovar e fornecer elementos em planilhas e documentos fiscais e indicação de como tais elementos possibilitariam a apuração dos créditos no período determinado pela legislação e sua não utilização nos períodos seguintes até aquele em que foi pleiteado como crédito extemporâneo. de forma a superar a falta de retificação dos DAConS/efd CONTRIBUIÇÃO.

Conforme art. 16 do Decreto nº 70.235 de 1972 a Impugnação mencionará as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos

referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Pelo exposto acima e com espeque no artigo 18 do Decreto nº 70.235 de 1972 deve-se rejeitar a preliminar de diligência visto que prescindível:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Aprecio.

Não assiste razão a recorrente pois restou prejudicada a solicitação de diligência.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro